



GRH

17297/20

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

17297 / 2020

14/09/2020 14:53



REQUERENTE: SINTRAG SIND DOS TRAB EM ORG PUB MUN DO M

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: SOLICITAÇÃO

SOL. ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 141/2020 PAGAMENTO DO 13º
ALARIO E FERIAS COM ADICIONAL DE 1/3 AO SERVIDOR MARCOS
NICIUS MOREIRA SOARES

Pam



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo: 17297/2020
Requerente: SINTRAG - MARCOS VINICIUS MOREIRA SOARES
Assunto: Contrato temporario. Solicita pagamento de 13º salario, feras e 1/3 feras.
Secretaria/Setor: SEMSA

PARECER n.º194/2020/PGM/GFPBS

RELATÓRIO

Vieram estes autos para esta Procuradora que subscreve com o intuito de que seja feita análise jurídica acerca da solicitação do SINTRAG, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias como 13º salário, férias e 1/3 de férias referente ao contrato de trabalho temporário que o contratado temporário exerce no Município de Guarapari desde dezembro de 2018 (fls. 02/04).

Cumprе salientar, de plano, que já são quase 35 (trinta e cinco) processos abertos pelo SINTRAG em nome de contratados temporários da SEMSA, todos sobre a mesma matéria, com o mesmo pedido, razão pela qual será feito um relatório referente à documentação geral constante em todos os processos.

Constam nos autos:

1. contrato temporário;
2. ficha financeira;
3. situação funcional;
4. primeiro termo aditivo ao contrato temporário de trabalho;
5. informação da servidora da SEMAD Luciana Nogueira Mars, aduzindo que "não se verificou o pagamento de verbas rescisórias uma vez que o contrato administrativo de trabalho temporário e seu aditivo estão em vigor na presente data. Sugerimos encaminhamento dos autos à PGM para manifestação quanto a possibilidade de pagamento das verbas rescisórias, a fim de que, no caso de deferimento do pedido, o valor seja incluído em folha de pagamento no ato do desligamento. Tal procedimento agiliza as rotinas do setor de recursos humanos e facilita a retenção dos encargos trabalhistas e previdenciários".
6. Lei Municipal n.º 4.113/2017 que dispõe sobre autorização para prorrogação de contratos de trabalho temporário e contratação de pessoal no âmbito da SEMSA;
7. Edital do Processo Seletivo Semsas;
8. Parecer n.º 133/2017/PGM/GFPBS;
9. Encaminhamento para a Procuradoria proferir parecer.

É o sucinto relatório.



FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Logo de plano, insta destacar que, a Constituição Federal, no artigo 37, inciso IX, prevê a possibilidade de a lei estabelecer hipóteses de contratação por tempo determinado para o fito de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em tais hipóteses, entretanto, o agente não detém cargo ou emprego público, mas exerce tão-somente a função pública por certo período de tempo e de acordo com o interesse público.

A contratação é, portanto, revestida das características da excepcionalidade, precariedade e transitoriedade, podendo a Administração, a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade, extinguir ad nutum o contrato firmado.

No caso em comento, a requerente teve seu contrato de trabalho temporário firmado com fulcro na Lei Municipal n.º 4.113/2017, QUE NÃO PREVÊ O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS.

Como cediço, os contratados temporariamente pela Administração pertencem à uma categoria de servidores públicos temporários, sendo que, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, eles "se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes".

No que concerne ao pleito da parte requerente, é importante mencionar que **o pagamento de verbas rescisórias (13º salário, férias e 1/3 de férias) só são devidos aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos efetivos, excluindo-se os que exercem função pública temporária, a não ser que exista previsão de pagamento das referidas verbas no contrato de trabalho temporário firmado entre as partes. Quanto ao FGTS, esse só é devido para servidores celetistas.**

O tratamento diferenciado entre servidores públicos temporários e servidores públicos efetivos se dá em razão da natureza do vínculo jurídico entre as partes, haja vista que a parte requerente foi contratado (a) mediante um contrato temporário de trabalho por excepcional interesse da administração pública, tanto que foi firmado apenas para determinado período.

Outrossim, há que se salientar que todos os direitos da parte requerente contratado(a) sob o regime de contrato de trabalho temporário estão previstos na



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lei, no edital e no contrato, motivo pelo qual inexigível qualquer outra parcela que não esteja prevista nos referidos instrumentos.

Há que se lembrar que cada caso deve ser analisado de modo exclusivo pois se o contrato temporário é regido por outra Lei Municipal e se a Lei tiver contemplado o pagamento de 13º salário, férias e 1/3 de férias, essas verbas serão devidas, todavia, esse não é o caso da parte requerente.

Nessa toada, cumpre mencionar que recentemente, em 22/05/2020, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu no bojo do RE 1066677 que **NÃO É DEVIDO O 13º SALÁRIO E FÉRIAS PARA AQUELES QUE SÃO CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, a não ser que haja previsão legal ou contratual em sentido contrário, ou se for comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (o que não é o caso dos autos, pois o contrato possui apenas um aditivo contratual)**, tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral e fixado o TEMA 551 com a seguinte redação:

Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

(RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

Desse modo, há que se ressaltar que especificamente no caso em comento, a SEMAD/RH citou em processos análogos, a existência de uma nova INSTRUÇÃO NORMATIVA GRH 004/2020 que veio substituir a INSTRUÇÃO NORMATIVA GRH 001/2019 que previa o pagamento do 13º salário e férias, a partir do Decreto n. 386/2019 publicado em 16/08/2019 e ESTABELECEU ROTINAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL RELATIVAS A GESTÃO DE PESSOAL, sendo que o seu artigo 44 dispunha o seguinte:

Art.44 – O servidor ocupante de cargo temporário aplica-se ao RGPS, conforme art. 40 § 13 da Constituição Federal, ao servidor ocupante de cargo temporário aplicar-se-á o Regime Geral de Previdência Social.
Parágrafo Único – Será resguardado ao servidor ocupante de cargo temporário, o direito a férias e ao 13º (décimo terceiro) salário.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Atualmente, a INSTRUÇÃO NORMATIVA GRH 004/2020 (aprovada através do Decreto n.º 258/2020 publicado em 08/05/2020) substituiu a IN GRH 001/2019 anterior e passou a prever o seguinte:

Art. 44. Ao servidor ocupante de cargo temporário, aplicar-se-á o Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 40, §13 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será definido pela lei que autoriza a contratação temporária, a respeito do direito a férias e pagamento de décimo terceiro salário.

Verifica-se, portanto, que a partir de 08/05/2020, passou a valer o entendimento firmado pelo STF no julgado acima transcrito, "**SERVIDORES TEMPORÁRIOS NÃO FAZEM JUS A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL**", salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações" e no caso em comento a INSTRUÇÃO que anteriormente previa o pagamento de 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias foi revogada.

Sendo assim, entendo que a parte requerente, no caso sub examine, fará jus apenas a 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias de forma proporcional durante o período em que esteve vigente o seu contrato e estava em vigor a IN SRH 001/2019, ou seja, de agosto de 2019 a maio de 2020.

CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, opino pelo DEFERIMENTO parcial do pedido da parte requerente, que fará jus apenas a 13º salário, férias e 1/3 constitucional de férias, todos proporcionais ao período em que esteve vigente o contrato e estava em vigor a IN SRH 001/2019, ou seja, AGOSTO DE 2019 A MAIO DE 2020.

Considerando que a matéria já foi apreciada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal com fixação de tese de repercussão geral sobre a questão, sugiro que sejam apensados todos os processos sobre a mesma matéria (processos de n.º 15810/2020; 16153/2020; 15809/2020; 19237/2020; 18159/2020; 18148/2020; 19825/2020; 15582/2020; 15807/2020; 15808/2020; 18435/2020; 15581/2020; 16161/2020; 16163/2020; 16386/2020; 16156/2020; 16158/2020; 16155/2020; 17639/2020; 17645/2020; 16154/2020; 16387/2020; 16515/2020; 16587/2020; 16968/2020; 17103/2020; 17297/2020; 17298/2020; 17414/2020; 17415/2020; 17637/2020).

Solicito, ainda, o envio à D. Procuradora Geral do Município para análise do caso em comento no âmbito do Colegiado de Procuradores do Município, para que seja



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



votada e aprovada Súmula, que a título de sugestão encaminho com a seguinte redação:

Nos termos da tese fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 1066677, os "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

Reitero que as manifestações desta Procuradoria não vinculam o gestor municipal, mas apenas lhe ofertam as orientações jurídicas quanto à legalidade do procedimento.

É o parecer, que submeto à apreciação superior de V. Senhoria.

Guarapari, 03 de novembro de 2020.

**GABRIELA FARDIN PERIM
BASTOS SCHWAN**

Assinado digitalmente por GABRIELA FARDIN PERIM
BASTOS SCHWAN
Data: 2020.11.03 00:03:33 -0300

**Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan
Procuradora do Município de Guarapari/ES
OAB/ES n.º 14.518 - Matrícula n.º 26198-0**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLEGIADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ANO DE 2021.

Aos 12 de janeiro de 2021, às 16:00 hs, reuniram-se virtualmente, por meio do aplicativo Zoom, o Presidente do Colegiado da Procuradoria Geral do Município de Guarapari, Dr. **Américo Soares Mignone** (Procurador Geral), a Dra. **Daniela Ramos** (Subprocuradora Geral), e os Procuradores Municipais **Aline Balarini Resende de Almeida**, **Arthur Daher Colodetti**, **Letícia Rangel Serrão Chieppe**, **Stefanny Campagnaro Esposito**, **Sabrina Bornacki Salim Murta Serqueira**, todos integrantes do Conselho da Procuradoria.

Ausentes as Dra's. **Elaine Cristina Simões do Nascimento** e **Luciana Freitas de Mattos Rangel**, por gozo de férias, e as Dra's **Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan** e **Paula Machado Espíndula Laignier**, por gozo de licença maternidade.

Aberta a reunião, o Presidente do Colegiado tratou de assuntos rotineiros relacionados com a organização e o funcionamento da Procuradoria do Município, bem como com o cotidiano da cidade.

Na sequência foi informado pelo Presidente o adiamento da análise do Processo nº 13.337/2014, de relatoria da Dra. Elaine Cristina Simões do Nascimento, tendo vista que a referida Procuradora encontra-se em gozo de férias. O julgamento do processo ficou designado para a próxima sessão do CPGM.

Prosseguindo, a Procuradora Letícia Rangel Serrão Chieppe solicitou o adiamento da análise do Processo nº 27329/2019, de sua relatoria, sob a justificativa de demanda excessiva de processos sob sua responsabilidade, especialmente considerando o gozo simultâneo de licença maternidade pelas Dra's **Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan** e **Paula Machado Espíndula Laignier**. Posto em votação, o adiamento foi deferido à unanimidade pelos membros do Colegiado, que também deliberaram pela inclusão do processo na pauta do mês de fevereiro de 2021.

Ato seguinte, o Presidente apresentou para análise e deliberação o Processo Administrativo nº 17297/2020, com Parecer Jurídico já emitido pela Procuradora Municipal **Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan**. O Presidente explicou que tratava-se de matéria de natureza repetitiva, com dezenas de processos administrativos instaurados nos últimos meses e Parecer Jurídico idêntico emitido pela Procuradoria Geral do Município em todos os casos. Nesse sentido, propôs que o Colegiado analisasse o posicionamento adotado pela Dra. **Gabriela Perim** com vistas a emitir pronunciamento que uniformize a apreciação da matéria e favoreça a maior agilidade dos processos sobre o tema no âmbito da Procuradoria do Município. Posto o Processo 17297/2020 em apreciação os membros do Colegiado decidiram, por unanimidade, aprovar o Parecer da Dra. **Gabriela** e adotar o respectivo entendimento como posição técnica da Procuradoria em processos sobre o tema, decidindo ainda pela edição da Súmula nº 3 do CPGM, como consequência, a qual foi lavrada e aprovada nesta própria sessão.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

34

COLEGIADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SÚMULAS

SÚMULA CPGM Nº 003:

Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1066677, os "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

Referencial: Processo Administrativo n.º 17.297/2020.

Órgão Prolator: Colegiado da Procuradoria Geral do Município de Guarapari – CPGM

Tema: Hipóteses em que o servidor público temporário faz ao recebimento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

Relator: Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan.

Data da Aprovação: 12/01/2021